



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 72, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

SESSÃO: 23ª EM 19/03/25

PROCESSO: 26101.016336/2024.25

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE BENS DO EXTERIOR – ÓRGÃO PÚBLICO ESTADUAL – SEJUC – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – APLICAÇÃO DA TESE DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA IDENTIDADE ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO – IMPROCEDÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE POR NÃO SE TRATAR DE RELAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS – EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO CONFIRMADA COM BASE NO ART. 155, §2º, IX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – GARANTIA DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITAS – APLICAÇÃO DA REGRA DE ISENÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 48/93 – NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL – **REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA – COBRANÇA PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente de impugnação ao lançamento de crédito tributário de ICMS, no montante de R\$ 124.433,30 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), decorrente da importação de bens do exterior pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima (SEJUC).

Inicialmente, a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima (SEFAZ/RR), para fins de acobertar a operação de importação, procedeu à emissão de duas notas fiscais avulsas, conforme os seguintes registros constantes dos autos:

- Nota Fiscal Avulsa nº 1136122 (ep. 14046913), correspondente à importação de arma de fogo semiautomática de uso restrito, modelo Pistola Glock G22 Gen5, resultando na exigência de ICMS no valor de R\$ 119.725,58 (cento e dezenove mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos);
- Nota Fiscal Avulsa nº 1136125 (ep. 14046907), correspondente à importação de kits de peças de reposição para pistola Glock, resultando na exigência de ICMS no valor de R\$ 4.707,72 (quatro mil setecentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Posteriormente, a operação foi submetida ao desembaraço aduaneiro junto à SEFAZ/RR (ep. 14057226), ocasião em que foi formalizado o lançamento do imposto, com a consequente exigência do tributo.

Em razão da referida exigência tributária, foram emitidos dois Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), individualizados para cada uma das importações (ep. 14057262). O vencimento dos respectivos valores foi fixado para o dia 20/08/2024.

A impugnante, Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima (SEJUC), manifestou irresignação quanto à cobrança do tributo, sob a alegação de que, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública do Estado de Roraima, a operação estaria amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal, o que afastaria a exigibilidade do imposto.

Além do reconhecimento da imunidade recíproca, a requerente pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a conclusão do julgamento administrativo, fundamentando seu pedido com a juntada dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal 1136125 (ep. 14046907);
- Nota Fiscal 1136122 (ep. 14046913);
- Dares (ep. 14057262).

Em resposta ao pedido de suspensão, o Diretor do Departamento da Receita emitiu a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) (ep. 14064199), com referência à suspensão do imposto nos termos do processo em análise e do Ofício nº 177/2024/SEJUC/DEPLAF. O fundamento indicado para a suspensão foi o inciso XXXVII do art. 1º do Anexo I – Dos Benefícios Fiscais, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima.

O processo foi então encaminhado à Divisão de Tributação, que se manifestou no sentido de que o pedido poderia ser submetido ao Contencioso Administrativo Fiscal (CAF).

Em seguida, os autos foram remetidos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, órgão de primeira instância deste Contencioso.

No julgamento de primeira instância, a impugnação foi julgada procedente, declarando-se improcedente a cobrança do ICMS sobre a importação, no valor total de R\$ 124.433,30 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Os principais fundamentos da decisão foram os seguintes:

- 1) Ausência de Relação Jurídica Tributária – Sustentou-se que a exigência do tributo pelo próprio Estado de Roraima contra si mesmo configura situação anômala, pois não há sujeitos distintos na relação jurídica tributária, inviabilizando a incidência do imposto.
- 2) Incompatibilidade com a Natureza da Tributação – Argumentou-se que a tributação tem por finalidade a arrecadação de recursos a partir da iniciativa privada, não sendo cabível quando o Estado atua diretamente no exercício de suas funções típicas, como a segurança pública.

3) Aplicação da Imunidade Recíproca – Com base no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, concluiu-se ser razoável a tese de que a imunidade tributária entre os entes federativos não apenas impede a incidência de ICMS entre eles, mas também veda a tributação pelo próprio ente sobre si mesmo, tornando a cobrança inexigível.

Diante da decisão favorável à impugnante, foi interposto recurso de ofício a este Conselho de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 54, §1º, e 63 da Lei nº 072/1994, bem como do artigo 87, §6º, e artigo 89, inciso I, §1º, inciso V, do Decreto nº 856-E/1994.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta emitiu o Parecer nº 56/2025 (ep. 16394549), manifestando-se pela procedência da cobrança, em desacordo com a decisão de primeira instância.

É o relatório.

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de impugnação ao lançamento de crédito tributário de ICMS, no montante de R\$ 124.433,30 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), decorrente da importação de bens do exterior pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania de Roraima (SEJUC).

A requerente fundamenta sua impugnação na imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, sob o argumento de que, por se tratar de órgão integrante da Administração Pública Estadual, a exigência do imposto seria indevida.

Com base nessa premissa, pleiteia o reconhecimento da "isenção" do ICMS, em caráter definitivo, relativamente ao lançamento efetuado em decorrência do desembaraço das notas fiscais 1136125 e 1136122, que acobertam a operação de importação de armas de fogo e peças de reposição.

No entanto, verifica-se que o pedido formulado não se trata de uma isenção tributária propriamente dita, mas sim de reconhecimento de imunidade tributária, uma vez que a pretensão da requerente está fundamentada em hipótese de não incidência constitucionalmente prevista.

A imunidade tributária recíproca, estabelecida no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, configura vedação constitucional à instituição de impostos entre os entes federativos, conforme dispõe o dispositivo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

*a) patrimônio, renda ou serviços, **uns dos outros**,” (grifou-se)*

A imunidade tributária recíproca, à luz do art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, possui requisitos essenciais para sua aplicação, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

1) A vedação destina-se exclusivamente a impostos. Não se aplica, portanto, a espécies tributárias diversas, tais como taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios ou contribuições especiais.

2) A imunidade visa resguardar o pacto federativo, sendo considerado uma cláusula pétrea nos termos do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a vedação à cobrança de impostos opera exclusivamente nas relações tributárias entre entes federativos distintos.

3) A imunidade alcança apenas os impostos que se enquadrem nas categorias patrimônio, renda ou serviços.

No presente caso, não se verifica a incidência da imunidade recíproca, uma vez que não há relação jurídica entre entes federativos distintos, mas sim a exigência do ICMS pelo próprio Estado de Roraima sobre um de seus órgãos.

A própria sistemática da imunidade recíproca pressupõe a existência de dois sujeitos distintos na relação jurídica tributária: um ente federativo que figura como sujeito ativo (credor do tributo) e outro ente federativo como sujeito passivo (contribuinte devedor). No presente caso, contudo, o sujeito ativo da exação tributária (Estado de Roraima, por meio da SEFAZ/RR) é o mesmo sujeito passivo (Estado de Roraima, por meio da SEJUC), o que descaracteriza a aplicação da norma imunizante.

No entanto, embora haja coincidência entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária, ambos representados pelo Estado de Roraima, isso não implica, por si só, a inviabilidade da incidência do imposto. Isso ocorre porque há uma distinção clara entre o Estado enquanto contribuinte, na qualidade de importador, e o Estado no exercício de sua competência tributária para exigir o imposto devido na operação.

Tal interpretação é corroborada pelo art. 155, § 2º, IX, "a" da Constituição Federal, que estabelece a incidência do ICMS sobre a entrada de bens importados no território nacional, independentemente da natureza do importador:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

IX - incidirá também:

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, **ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade**, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;” (grifou-se)*

Dessa forma, verifica-se que o Governo do estado de Roraima, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), assume a posição de contribuinte do ICMS, uma vez que ficou demonstrado que a importação dos bens ocorreu na condição de destinatário final, ou seja, com a finalidade de uso e consumo próprios, sem posterior circulação ou revenda.

Ressalte-se ainda que a possibilidade de lançamento do ICMS à operação de importação realizada pela requerente e, por conseguinte, a cobrança do crédito tributário, assegura a repartição constitucional do produto da arrecadação do ICMS, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal.

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;”

Não se vislumbra, portanto, incompatibilidade da cobrança em tela, na medida em que o valor cobrado a título de ICMS sobre o próprio Estado visa resguardar a repartição constitucional de receitas tributárias.

Destaca-se, ademais, que foi oportunizado ao órgão comprovar que a operação de importação de armas e demais acessórios enquadrava-se em hipótese de isenção, nos termos da autorização conferida pelo Convênio ICMS 48/93 e incorporada à legislação estadual por meio do pelo inciso XXXVII do art. 1º do Anexo I – Dos Benefícios Fiscais, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima. *Ipsis litteris:*

Regulamento de ICMS do Estado de Roraima (Decreto 4.335-E/2001)

“Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

[...]

XXXVII - ÓRGÃOS PÚBLICOS – IMPORTAÇÃO – o recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por seus órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (ver Convênio ICMS48/93);”

CONVÊNIO ICMS 48/93

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por seus órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.”

Em uma interpretação a contrário sensu, verifica-se que não haveria justificativa razoável para a instituição do Convênio ICMS 48/93, aprovado e ratificado por todos os Estados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), caso a importação por órgãos públicos configurasse, de fato, uma hipótese de imunidade tributária.

Sob uma interpretação sistemática da legislação tributária, constata-se que, se o objetivo do legislador fosse excluir a incidência do ICMS nessas operações, não haveria necessidade de regulamentação específica por meio de convênio, bastando, para tanto, o reconhecimento expresso da impossibilidade de exigência do tributo quando houvesse identidade entre sujeito ativo e sujeito passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento de mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para uso e consumo, está sujeito ao recolhimento do ICMS, salvo nos casos em que houver comprovação formal da inexistência de similar nacional, por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo ou por órgão federal especializado, conforme exigido pelo Convênio ICMS 48/93.

Esse requisito evidencia que a isenção prevista no Convênio ICMS 48/93 não é automática, tratando-se de um instrumento de proteção ao mercado nacional, cujo objetivo é impedir que a importação por órgãos públicos crie vantagem desproporcional para fornecedores estrangeiros em detrimento da indústria nacional.

No caso concreto, da análise dos documentos anexados aos autos, constatou-se que a requerente não apresentou laudo técnico que atestasse a inexistência de similar nacional para os produtos importados, o que inviabiliza a aplicação da isenção prevista no convênio e mantém a exigibilidade do ICMS.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância e julgando procedente a cobrança do crédito tributário, em conformidade com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que figuram como requerente a **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – Governo do Estado de Roraima** e como recorrente a Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para **reformular a decisão de primeira instância, julgando procedente a cobrança do crédito tributário**, em conformidade com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 20/03/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/03/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/03/2025, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 16:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 20/03/2025, às 16:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16733973** e o código CRC **964CD9DD**.